



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

04/09/14.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1047-58.2014.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 10. 529
(04/09/2014)

Representação Eleitoral nº 1047-58.2014.6.02.0000 – Classe 42

Representante: Carlos Alberto da Silva Albuquerque

Advogado: o próprio.

Representada: Welington de Almeida Sena – ME.

Relator: Desembargador Auxiliar Otávio Leão Praxedes.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA. HONRA. NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não se configura o direito de resposta quando a matéria jornalística escrita pelo suposto agressor, em publicação semanal, se circunscreve ao exercício da crítica política facultado pela Constituição Federal;
2. Representação improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a Representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 04 de setembro de 2014.

Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento – Presidente

Des. Auxiliar Otávio Leão Praxedes – Relator

Marcial Duarte Coelho – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1047-58.2014.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada por **Carlos Alberto da Silva Albuquerque** em face de **Welington de Almeida Sena – ME**, editora do semanário de notícias **A Notícia**, visando à condenação da Representada à concessão de direito de resposta consignadas no art. 58, § 3º, I, *b*, da Lei nº 9.504/97, em face de matéria publicada na edição nº 559, que circulou entre 19 e 25 de julho próximos passados, eis que tal conteúdo teria o claro propósito de solapar as pretensões políticas do representante nas Eleições de 2014, ao mencionar a existência de arguição de sua elegibilidade por parte do Ministério Público Eleitoral, em virtude da aplicação de penalidade por parte do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Alagoas, desacreditando-o de maneira injustificada junto ao eleitorado.

A título de prova, junta exemplar da edição que circulou com o texto impugnado, às fls. 16.

Após as tentativas encetadas pela Secretaria desta Casa a Representada não foi encontrada em seu endereço habitual (Certidão às fls. 20).

Em parecer de fls. 25-28, entendeu o Ministério Público Eleitoral pela não caracterização de ofensas ensejadoras de direito de resposta.

Por fim, amparado pela faculdade estabelecida em face do art. 17, § 5º, da Resolução TSE nº 23.398/2013, trago a matéria à apreciação dos demais membros desta Casa.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1047-58.2014.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Ante a ausência de questões preliminares ou prejudiciais, passo desde logo à análise do mérito.

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, até porque não estabelecem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, não restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E assim penso por vislumbrar, no conteúdo jornalístico objeto da presente lide, apenas o intuito de repercutir junto ao público leitor informação lastreada na atuação do Ministério Público Eleitoral junto a esta Corte, mais especificamente quanto à apresentação de Notícias de Inelegibilidade em desfavor de quatro candidatos, sem que se infira, da leitura do texto impugnado, a incursão em qualquer tipo de irregularidade ou de ofensa à honra do representante.

De se perceber também que a menção, no bojo do texto guerreado, à condição do representante como candidato a Deputado Estadual, não permite vislumbrar, no *animus* do veículo combatido, qualquer intenção de explorar ostensivamente essa condição do representante para desacreditá-lo perante a opinião pública. Muito pelo contrário, o nome do representante é citado apenas uma vez em toda a matéria, eclipsado pelas menções feitas a outros candidatos.

Por fim, registre-se que, uma vez deferido o Requerimento de Registro de Candidatura atravessado pelo Representante, tombado nesta Corte sob o nº 974-86.2014.6.02.0000, a teor do que dispõe o Acórdão nº 10.368, exarado naqueles autos, nenhum dos desfechos anteriormente possíveis favorece a pretensão ora trazida a juízo, eis que o espaço que for deferido ao Representante por sua legenda, no Guia Eleitoral, poderá ser utilizado para rebater a informação controvertida. Mesmo que se desse o indeferimento do registro, a matéria jornalística combatida ter-se-ia se antecipado aos fatos.

Assim, porque ausentes os elementos necessários à concessão de direito de resposta, **JULGO IMPROCEDENTE** a Representação ora em análise.

DECLARO, por fim, a revelia da Representada **Wellington de Almeida Sena – ME**, com todos os seus efeitos, eis que não apresentou contestação à presente Representação, bem como não se verifica, nos autos, nenhuma das exceções previstas no art. 320 do CPC, ressalvada a hipótese de intervenção no processo na eventualidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Representação Eleitoral nº 1047-58.2014.6.02.0000 – Classe 42

de interposição de recurso especial junto ao Tribunal Superior Eleitoral, conforme prevê o parágrafo único do art. 322 do mesmo diploma.

É como voto.

Maceió, 04 de setembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Otávio', written over a horizontal line.

OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Desembargador Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1047-58.2014.6.02.0000

Prot. 12.051/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/09/2014 (SESSÃO Nº 82/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MÉRO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE
REPRESENTADO(S) : WELINGTON DE ALMEIDA SENA - ME

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.529, de 4/9/2014). Parecer oral do representante Ministerial.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 4 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários